



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03272/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cecília. Inspeção Especial a partir de Denúncia. Gestão de Pessoal. Persistência de contratação irregular de servidores temporários. Realização de Concurso para correção da falha. Assinação de prazo para comprovação das medidas saneadoras. Resolução RC1 TC nº 081/2016. Não cumprimento. Aplicação de multa. Determinações à Auditoria e à Secretaria da 1ª Câmara. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01379/17

RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia apresentada pela Sra. Rita de Cássia Gonçalves Guedes e o Sr. José Valter de Lira noticiando diversas irregularidades na gestão municipal da Prefeitura de Santa Cecília, entre elas a contratação irregular de pessoal, o não pagamento de remuneração de servidores municipais em parte do exercício de 2004, afastamento de concursados e o remanejamento de pessoal com desvio de função.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 312/315), constatando a procedência da denúncia pelo cometimento das seguintes falhas:

- 1. Não-pagamento da remuneração dos servidores municipais relativa a uma parte do exercício de 2004, inclusive dos servidores concursados em 2003.*
- 2. Afastamento indevido dos servidores concursados em 2003 pelo então Prefeito Antônio Edivaldo Gomes (falecido), quando assumiu a Prefeitura, em janeiro de 2005.*
- 3. Contratação irregular de pessoal para substituir os servidores concursados afastados, parte do qual sem receber remuneração, com infração ao princípio constitucional do concurso público.*
- 4. Sonegação de informações pela administração do atual Prefeito do Município, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com infração ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.*
- 5. Existência no quadro de pessoal da Prefeitura de professora comissionada, com infração ao disposto no art. 67, I, da Lei 9.394/96 (LDB).*

Procedida a citação dos seguintes interessados, nos termos regimentais: senhores Teófilo José de Sousa e Silva e Roberto Florentino Pessoa e senhora Maria das Graças de Albuquerque Gomes, viúva do senhor Antônio Edivaldo Gomes, ex-Prefeito do Município de Santa Cecília.

Aviada defesa pelo senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 327/345) alegando que os itens 2 e 3 acima transcritos estão sendo discutidos nos autos do Processo TC n.º 0345/05. No que tange ao item 4, argumentou que estava impedido por motivo de força maior de apresentar a documentação solicitada pela Unidade Técnica, pois ela havia sido extraída ou extraviada pelo Prefeito antecessor, Sr. Teófilo José de Souza e Silva. Por fim, quanto ao último item, o Alcaide submeteu documentos comprovando que a servidora exercia a função gratificada de diretora de escola. Análise técnica da Auditoria (fls. 352/353), no qual consignada a elisão da irregularidade do item 5, mantendo-se inalteradas as demais.

Despacho exarado pelo então Relator do feito, Conselheiro Marcos Ubitaran Guedes Pereira (verso da fl. 356), solicitando esclarecimentos acerca da irregularidade constante no item 1, resultante da apuração da Denúncia, de acordo com o relatório inaugural.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório complementar (fls. 457/458), constatando que 70 (setenta) servidores entraram com uma Ação Ordinária de Cobrança na Comarca do Município de Umbuzeiro – PB¹, datada de 02 de fevereiro de 2006, perfazendo um montante reclamado na ordem de R\$ 124.215,30, sendo que, deste montante, foram pagos R\$ 16.580,00, bem como R\$ 58.515,00, a 16 (dezesseis) funcionários que não figuram em qualquer ação de pagamento.

Acórdão APL – TC 55/2008 (fls. 461/462), determinando à Secretária do Pleno desta Corte de Contas a anexação dos presentes autos ao processo TC n.º 0345/05 para exame e decisão conjunta.

Juntada de documentação referente ao Processo n.º 00345/05, fls. 470/497, com destaque para o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011 (fls. 479/482), julgando Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 – TC – 415/05 (fls. 499/501)², decidindo, por unanimidade:

- 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Edivaldo Gomes (falecido) então Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 0415/2005, e no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços contratados por prazo determinado, tidos por irregulares pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa;
- 3) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção da providências de multa.

Interpostos embargos de declaração pelo senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 485/488) em face do Acórdão AC1 – TC – 02896/11, requerendo a desanexação e abertura de processo específico para a apuração da legalidade das contratações temporárias.

Acórdão AC1 – TC – 00795/12 (fls. 490/494), tomando conhecimento dos Embargos de Declaração e dando-lhe provimento, decidindo por:

1. Modificar o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, no sentido de alterar a redação do item 2 para os seguintes termos “ determinar a desanexação do Processo TC n.º 03272/06, fls. 2.692/3.061, bem como dos demais documentos relativos a diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que deverão ser anexados ao processo mencionado e, em seguida, encaminhado à DIGEP para análise;
2. Tomar sem efeito o item 3 do Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos, após a efetivação da providência determinada no item anterior.

Relatório de Complemento de Instrução (fl. 498) procedendo à análise deste processo junto com o Processo n.º 00345/05, concluindo pela necessidade de realização de diligência no Município de Santa Cecília.

Novo Complemento de instrução (fl. 730) apresentando o resultado da auditoria, constatando a contratação irregular de pessoal no total de 70 agentes públicos, conclusão a que a Unidade de Instrução já havia chegado quando da análise do Processo TC n.º 00345/05.

Defesa do senhor Roberto Florentino Pessoa (fls. 733/751) pedindo a rejeição da Denúncia em questão, alegando o atendimento a uma recomendação deste Tribunal de Contas para paralisar concurso realizado no Município, por estar a empresa responsável pela realização do certame, a METTA CONCURSOS E CONSULTORIA LTDA, sob investigação judicial. Diante desse cenário os servidores temporários continuaram trabalhando, por serem profissionais de áreas essenciais às necessidades da população.

¹ Órgão a cuja jurisdição pertence o Município de Santa Cecília.

² O Aresto foi expedido nos autos do Processo TC 0345/05, tendo por escopo o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por ocasião da realização de concurso público, realizado em 11/04/2003, bem como de eventual contratação por excepcional interesse público.

Pronunciamento do Órgão Instrutor em sede de análise da documentação apresentada (fls. 753/754), concluindo pela persistência da contratação irregular de pessoal, que “somente restará saneada com o afastamento dos servidores contratados”.

Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, que interveio em dois momentos distintos. Por meio de uma cota (fls. 755/758)³ de autoria da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, foi solicitado ao então Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, a delimitação do objeto do Processo TC 00345/05 e da denúncia inaugural, com vistas a possibilitar o pronunciamento conclusivo do Parquet.

Após o despacho do ex-Relator (verso da fl. 758), asseverando o arquivamento dos autos do Processo TC nº 00345/05 e determinando que a presente denúncia deveria se cingir exclusivamente à contratação de servidores sem concurso público, o feito recebeu o Parecer Ministerial 01720/15 (fls. 759/764), da pena do Procurador Luciano Andrade Farias, onde constou o seguinte encaminhamento:

Citação do atual gestor do Município de Santa Cecília, o Sr. Daniel Lopes de Mendonça, para que ele demonstre se os servidores contratados de forma irregular foram substituídos por eventuais aprovados em concurso público. Caso não se demonstre a regularização da situação, que se fixe prazo para a correção, sob pena de multa.

Já sob comando do atual Relator, o Órgão Cameral expediu o Ofício nº 06090/15 – 1ª Câmara (fl. 784), franqueando oportunidade de defesa ao atual Prefeito de Santa Cecília, senhor Daniel Lopes de Mendonça, que apresentou à Corte o Documento 63933/15 (fls. 785/786), com suas alegações.

Última passagem pelo Grupo de Instrução, que exarou relatório técnico, onde consignou a permanência de 57 servidores contratados irregularmente por excepcional interesse público. Além disso, assegurou-se que o concurso autorizado no Edital 01/2014, com validade até novembro de 2016, não contempla algumas das funções ocupadas pelos servidores temporários, tais como auxiliar de serviços gerais, educador físico, fisioterapeuta, médico, entre outros. Destarte, o referido certame, submetido à análise deste Sinédrio (Documento 15929/15), não corrigirá a integralidade das situações irregulares descritas pela Auditoria. Daí extrai-se a seguinte conclusão:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela persistência da contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que somente restará saneada com a substituição dos profissionais contratados por servidores aprovados no concurso público realizado no exercício de 2014, para os cargos nele oferecidos, bem como no novo certame que o atual Prefeito informou pretender realizar.

O processo foi agendado para a sessão do dia 07.07.2016, cuja decisão prolatada pelo Órgão Fracionário (Resolução RCI TC nº 0081/2016) foi no seguinte sentido, ipis litteris:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 180 (cento e oitenta dias)** ao atual Prefeito de Santa Cecília, senhor Daniel Lopes de Mendonça, para que proceda à nomeação dos concorrentes que lograrem êxito no concurso autorizado pelo Edital 01/2014, bem como para que apresente elementos que possam sinalizar a solução dos casos de contratação irregular de servidores temporários que eventualmente possam subsistir àquele certame.*

Expirado o prazo concedido sem que houvesse a juntada de quaisquer documentos ou explicações por parte do gestor interessado, aos autos retornaram ao Gabinete da Relatoria. De seu turno, o Relator solicitou pauta para a presente sessão, sem olvidar das intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Inexiste dificuldade na presente análise em função da inércia do então administrador do Executivo Municipal de Santa Cecília, porquanto não foram tombados ao almanaque processual elementos capazes de comprovar a nomeação dos candidatos exitosos em concurso público e, ao mesmo tempo,

³O relatório deste voto, contendo a longa tramitação processual, valeu-se da retrospectiva constante da cota.

a redução gradual do número de servidores com vínculos precários (contratados por excepcional interesse público).

Considerando que a decisão em crivo fora exarada em 07.07.2016 e publicada em 02.08.2016, a Assessoria de Gabinete do Relator, valendo-se do SAGRES, nada obstante a omissão perpetrada pela autoridade administrativa alhures nominada, buscou verificar a movimentação de servidores – efetivos e contratados – entre julho e dezembro de 2016, resultando na elaboração do quadro abaixo inserto.

Prefeitura		
	<i>Julho</i>	<i>Dezembro</i>
<i>Efetivos</i>	195	190
<i>Contratos temporários</i>	13	15
Fundo Municipal de Saúde		
<i>Efetivos</i>	62	62
<i>Contratos temporários</i>	17	19
Fundo Municipal de Assistência Social		
<i>Efetivos</i>	2	2
<i>Contratos temporários</i>	6	6

A ilustração demonstra, sem margem para dúvidas, que o quantitativo de servidores efetivos, no período delineado, sofreu um pequeno decréscimo e o de contratados por excepcional interesse público experimentou um crescimento absoluto muito similar à redução. Em ambos os casos, a situação visualizada é diametralmente oposta àquela reclamada na ventilada Resolução.

Destarte, não há outra postura a ser tomada senão a declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 081/2016, a aplicação de multa legal ao então gestor municipal, Sr. Daniel Lopes de Mendonça.

Por fim, quanto ao concurso público, não há notícia nos autos acerca de eventual prorrogação. Entendo adequado fazer juntar cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2017 (Processo TC n° 0181/17), com solicitação expressa à Divisão de Auditoria competente no sentido de verificar:

- A prorrogação ou não do certame seletivo de pessoal e, na primeira hipótese, o regular chamamento dos candidatos aprovados;
- Se as contratações por excepcional interesse público observam as estritas raiais constitucionais e legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declara não cumprida a Resolução RC1 TC n° 0081/2016;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na condição de ex-Prefeito de Santa Cecília, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondente a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB – assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

3. *Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que faça juntar cópia deste Aresto ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2017 (Processo TC n° 0181/17), **com solicitação expressa à Divisão de Auditoria competente no sentido de verificar:***
 - *A prorrogação ou não do certame seletivo de pessoal (Edital 01/2014) e, na primeira hipótese, o regular chamamento dos candidatos aprovados;*
 - *Se as contratações por excepcional interesse público observam as estritas raías constitucionais e legais.*
4. *Arquivar o presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 06 de julho de 2017

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO